



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE INTERESSE DO INSTITUTO ACQUA.

PROCESSO de nº: 016/2021

RECORRENTE: NEURO SERVICE NEUROCIRURGIÕES ASSOCIADOS LTDA.

1

NEURO SERVICE NEUROCIRURGIÕES ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.128.839/0001-26, com endereço comercial à avenida 02, 3000-A, sala 1308, Edifício Empresarial Jaracati, bairro Jaracati, São Luís, estado do Maranhão, CEP: 65.076-821, neste ato representado pelo advogado que ao final subscreve, vem, com o acato e respeito costumeiros, nos autos do processo em epígrafe, cujo objeto é a contratação de serviços médicos neurocirurgia para atender a demandas no hospital macrorregional Dr. Jackson Lago, em Pinheiro, estado do Maranhão, opor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou como primeira colocada a empresa GESTMEDH – GESTÃO EM SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EIRELI, pelos motivos a seguir expendidos.



1. DAS RAZÕES JURÍDICAS DO APELO

Digníssimo Julgador, como aduzido no Ato Convocatório do Processo Seletivo de nº 016/2021, os serviços médicos de neurocirurgia devem ser prestados por profissionais médicos em regime de 01 (um) médico de plantão presencial e de sobreaviso, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, das 7h às 7h, todos os dias do mês, inclusos finais de semana e feriados.

Consoante os documentos apresentados pela GESTMEDH – GESTÃO EM SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EIRELI, vê-se que se trata de **Empresa Individual, isto é, empresa que não possui sócios, corporificada unicamente pela pessoa física de seu constituinte.**

Ora, pela simples descrição do serviço demandado, é possível concluir, com razoável facilidade, que o eventual contratado deve possuir no corpo técnico da empresa profissionais capacitados em número que exceda, pelo menos, 07 (sete) médicos (um médico de plantão presencial e de sobreaviso/24h), vista a quantidade de plantões a serem realizados semanalmente.

A GESTMEDH – GESTÃO EM SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EIRELI, como acima referido, é empresa composta de um único profissional, que, tampouco, é especialista na área médica requerida, e, nem mesmo, apresentou documentos que assegurassem possuir em seu quadro de colaboradores (empregados CLT) número suficiente de médicos especializados ou, na melhor das hipóteses, declaração de disponibilidade de tais profissionais.

Isto posto, de modo a se concretizar uma futura contratação que realmente satisfaça os critérios do Instrumento Convocatório, assim como, também, resguardar imediatamente os interesses da Administração Pública e mediatamente os direitos do cidadão, beneficiário último do serviço, **se REQUER a realização de DILIGÊNCIA a fim de aferir a capacidade laboral da empresa GESTMEDH – GESTÃO EM SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES EIRELI.**

Por fim, apesar de reconhecer a competência intelectual, lealdade e acurácia do preclaro Julgador de Primeira Instância, o, ora RECORRENTE, pede



que, caso não tenha seu pleito acolhido, sejam as presentes razões endereçadas ao superior hierárquico para o exercício das devidas atribuições revisionais.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís, (MA), 29 de setembro de 2021.

p.p. **CLÁUDIO ANDRÉ MENEZES MENDES**, Adv.
OAB/MA 19.724

CLAUDIO ANDRE MENEZES
MENDES:47124709334

Assinado de forma digital por CLAUDIO
ANDRE MENEZES MENDES:47124709334
Dados: 2021.09.29 16:41:57 -03'00'